

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 67, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
ENTRADA NO EXPEDIENTE
24 / 11 / 2023
Servidor(a) _____

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, **ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica do Município, em pleno exercício do cargo, encaminha à Câmara Municipal de Acaraú/CE, para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Municipal:

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
23 NOV 2023

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o bem estar, a prevenção de zoonoses e o controle da natalidade animal no Município de Acaraú passam a ser regulamentadas termos da presente Lei, bem como no disposto na Lei Municipal 1.667, de 26 de setembro de 2016.

Art. 2º - Fica o Órgão Sanitário da Municipalidade responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente Lei, podendo solicitar o auxílio de outros órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 3º - Para fins desta Lei, entende-se por:

- I - ZOOSESES - infecção ou doença infecciosa, transmissível naturalmente, entre animais e o homem e vice-versa;
- II - AGENTE SANITÁRIO - médico veterinário lotado no Órgão Sanitário da Municipalidade ou conveniado a ele;

SITUAÇÃO

APROVADO

APROVADO C/ EMENDA

REJEITADO

01/12/2023

VISTO

III - ÓRGÃO SANITÁRIO DA MUNICIPALIDADE - Vigilância Sanitária;

IV - ANIMAIS DOMÉSTICOS - aqueles de valor afetivo ou de estimação, possíveis de coabitar naturalmente com o homem;

V - ANIMAIS APREENDIDOS - todo e qualquer animal capturado por servidores do Órgão Sanitário da Municipalidade, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento e destinação final;

VI - ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS - dependência apropriada, para guarda dos animais apreendidos, de propriedade da Prefeitura Municipal, conveniado ou mesmo por ela indicada ou designada.

Art. 4º - Constituem-se objetivos básicos de ação de bem estar animal:

I - garantir as condições para satisfação das necessidades básicas dos animais que passam a viver, por diferentes motivos, sob o domínio do homem.

II - reduzir as causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

III - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais.

Art. 5º - Constituem-se objetivos básicos de ação de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

II - preservar a saúde da população, através do emprego dos conhecimentos e experiências da Saúde Pública da Medicina Veterinária.

Art. 6º - Constituem-se objetivos básicos de ações de controle de população animal:

I - CONTROLE COMPULSÓRIO - através de captura e apreensão de animais;

II - CONTROLE NATURAL - baseados em campanhas educativas e científicas;

III - CONTROLE DA NATALIDADE - através de castração.

Art. 7º - Serão capturados e apreendidos os animais nas seguintes condições:

I - animais soltos em vias e logradouros públicos e ainda em locais de fácil acesso ao público, suspeitos de portarem raiva ou outra zoonose;

II - cuja criação seja proibida em área urbana na forma da Lei, especialmente suínos;

III - atropelados.

§1º - Os animais doentes, feridos ou de alguma forma lesionados, somente serão devolvidos a seus proprietários, se constatado não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão, e mediante assinatura de termo de responsabilidade, comprometendo-se a tratar bem o animal e nunca praticar qualquer ato de crueldade contra o mesmo, devendo, também, apresentar comprovante assinado por médico veterinário, informando que dará assistência ao animal.

§2º - O Poder Público Municipal não responderá por indenização por dano ou óbito dos animais apreendidos ou por eventuais danos materiais, causados pelos mesmos no ato da apreensão ou manutenção.

§3º - Os animais suspeitos de raiva constatada por médico-veterinário, ou que tenham mordido pessoas ou animais, causando-lhes ferimentos, deverão ser prontamente isolados, tratados com dignidade, ficando em observação por um

período mínimo de 10 (dez) dias no Órgão Sanitário da Municipalidade.

§4º - Em caso de óbito natural do animal suspeito de raiva, será encaminhado o seu cérebro para laboratório oficial, visando confirmação de diagnóstico de raiva.

§5º - O sacrifício de animais, se e quando necessário, será feito por Agente Sanitário, com dose letal de medicamento e livre de sofrimentos prolongados.

§6º - Os animais domésticos apreendidos ficarão à disposição de seu proprietário aguardando resgate por no máximo 05 (cinco) dias úteis, observando-se o disposto no §3º, sem contar o dia da apreensão, após este prazo terá seu destino conforme disposto no inciso II do art. 15 desta Lei.

§7º - Os animais ungulados apreendidos ficarão à disposição de seu proprietário aguardando resgate por no máximo 05 (cinco) dias, sem contar o dia da apreensão, após este prazo terá seu destino conforme o disposto no inciso II do artigo 15.

§8º - Todo animal apreendido pelo Órgão Sanitário da Municipalidade, que esteja atropelado, sem condições de recuperação ou com doença clinicamente incurável, sofrerá sacrifício humanitário imediatamente, a fim de evitar o sofrimento do animal.

§9º - Serão desapropriados pelo Poder Público Municipal, animais nas seguintes situações e condições:

I - animais capturados por (03) três vezes, consecutivas ou não;

II - animais de alta periculosidade, que coloquem em risco a segurança e integridade das pessoas, desde que solicitado por autoridade policial ou judicial;

III - animais comprovadamente acometidos por infecções transmissíveis ao ser humano.

§10 - Os animais capturados e apreendidos serão encaminhados para o alojamento municipal de animais, sob guarda da municipalidade.

Art. 8º - Será permitido o passeio de cães e gatos em vias e logradouros públicos, com uso adequado de coleira, guia, desde que estejam sendo conduzidos, por pessoas de confiança com força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Cães bravios, além do disposto no *caput* deste artigo, somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 9º - Somente será permitida, por residência da área urbana, a criação, alojamento ou a manutenção de no máximo 10 (dez) animais, das espécies canina e/ou felina, com idade superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§1º - A área mínima para cada animal, mencionado no *caput* deverá ser de 2 m² (dois metros quadrados) para cães e 1 m² (um metro quadrado) para gatos.

§2º - Excetuam-se deste artigo as residências que possuam número de animais superior aos definidos no *caput*, na data da publicação desta Lei, desde que:

I - não os comercializem;

II - mantenha-os, permanentemente vacinados, registrados e em condições ideais de alimentação, higiene, saúde, habilidade e domiciliados.

Art. 10 - A criação, alojamento e manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil particular, sujeito às disposições legais de uso e ocupação do solo, conforme disposição na legislação sanitária aplicável e demais disposições pertinentes.

Art. 11 - Os estabelecimentos veterinários com canis, pensões para animais, hotéis para animais, haras, avícolas, avicultoras, casas de aves, escolas para cães, *petshops* e outros estabelecimentos congêneres, deverão seguir as instruções constantes na legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 12 - As atividades não permanentes que envolvam animais, exposições, concursos, desfiles, cavalgadas, feiras de animais e outras, ficam condicionadas a um laudo técnico emitido pelo Órgão Sanitários da Municipalidade, alvará municipal e demais disposições pertinentes.

Art. 13 - É obrigatória a instalação de placas visíveis nos portões de entrada de residências, comércios e indústrias, onde houver animais bravios, indicando e avisando da existência desses animais, inclusive sua quantidade.

Art. 14 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, observando as condições impostas por Lei.

Art. 15 - Os animais poderão sofrer as seguintes destinações, observando sempre a seguinte ordem de disposição:

I - Dentro do prazo:

a) resgate do proprietário ou preposto deste;

II - Após o prazo:

a) adoção;

b) doação;

c) leilão em hasta pública;

d) castração compulsória;

e) sacrifício humanitário.

Parágrafo único - o sacrifício humanitário de que trata este artigo e o §8º do Art. 7º desta Lei ocorrerá apenas em casos comprovados de:

I - doenças incuráveis e transmissíveis a outros animais e ao homem;

II - lesões permanentes que inviabilizem o bem estar animal, causando-lhe sofrimento permanente.

Art. 16 - Os proprietários de animais ficam obrigados a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento dos animais, bem como acatar as determinações por ele expedidas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, pela legislação pertinente ou decisão judicial.

Art. 18 - Os animais domésticos e ungulados, bem como outros indicados pelo Órgão Sanitário da Municipalidade deverão ser registrados com plaquetas de identificação, tatuagem ou certificados numerados, conforme determinar regulamentação da Lei.

Art. 19 - Todo o proprietário de cães e gatos fica obrigado a mantê-los permanentemente imunizados contra a raiva, podendo utilizar-se das campanhas anuais de vacinação antirrábica.

Art. 20 - Verificada a infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei, o Órgão Sanitário da municipalidade

poderá aplicar alternativamente ou cumulativamente as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 30 (trinta) UFIRM, para infrações de natureza leve;

III - multa de 50 (cinquenta) UFIRM, para infrações de natureza média;

IV - multa de 80 (oitenta) UFIRM, para infrações de grave;

§1º - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§2º - Na terceira incidência, implicará na triplicação da multa, na apreensão do equipamento, utensílios e animal, na cassação do alvará e na proibição por quatro anos de renovar o alvará, de acordo com a infração cometida e quem teria cometido.

Art. 21 - Sujeitar-se-á às penalidades desta Lei, bem como as outras normas aplicáveis, o infrator que desrespeitar ou desacatar o Agente Sanitário ou ainda criar qualquer obstáculo ao exercício de suas funções.

Art. 22 - É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção de seus animais em condições adequadas de alojamento, bem como providências necessárias à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias públicas e a manutenção da higiene animal procedendo o tratamento e vacinações prescritas por médicos-veterinários particulares ou associações legalizadas.

Art. 23 - Os atos e danos cometidos por animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários e prepostos, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

Art. 24 - Em caso de morte de animais, cabe ao proprietário ou a clínica veterinária a disposição adequada do cadáver e seu encaminhamento adequado, conforme a Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005.

Art. 25 - O Órgão Sanitário da municipalidade promoverá e engendrará campanhas educativas e didáticas, visando orientar a população em geral, para o trato adequado aos animais, a fim de evitar as zoonoses e crueldades, orientando para uma limitação da natalidade animal, através de esterilização dos mesmos.

Art. 26 - Fica autorizado o livre acesso dos membros da Sociedade Protetora dos Animais, devidamente credenciados nas dependências, bem como aos arquivos do Órgão Sanitário da Municipalidade.

Art. 27 - É expressamente proibido impedir, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médico-veterinária aos animais que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, consideram-se meios de impedir a assistência básica aos animais:

I - a subtração ou destruição dos utensílios utilizados para acomodar a alimentação e a água;

II - frustrar o acesso de voluntários que levem assistências básicas; e

III - impedir a ação de resgatista e de médicos veterinários.”

Art. 28 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 29 - Os animais nativos ou exóticos porventura apreendidos pelo do Órgão Sanitário Responsável serão encaminhados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), ou outro órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), para que tomem as medidas adequadas, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único - Constatado possível problema de saúde no animal resgatado, a SEMMA deverá encaminhá-lo para avaliação veterinária antes da adequada destinação mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 30 - Fica instituído o Dia Municipal de Proteção Animal a ser comemorado, anualmente, na data de 4 (quatro) de outubro, no município de Acaraú.

Art. 31 - O chefe do poder executivo municipal regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, excetuando aquelas não conflitantes previstas na Lei Municipal nº 1.667, de 26 de setembro de 2016.

Paço do Poder Executivo Municipal de Acaraú, Estado do Ceará, em 22 de novembro de 2023.



ANA FLÁVIA RIBEIRO MONTEIRO
PREFEITA MUNICIPAL